

## DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 668/2024

Analisando o Processo SEI 00070-00006241/2021-44, verifico que restou configurada a infração, e de acordo com as atribuições previstas no Art. 118 do Decreto nº 36.589/2015, resolvo:

JULGAR PROCEDENTE o Auto de Infração nº 3924-D, datado de 27/12/2021, lavrado em desfavor de MARIA ARLETE DE LIMA e aplico a penalidade de MULTA, pena esta prevista no artigo 111, inciso II e §1º, ambos do Decreto 36.589, em razão da reincidência e da infração ao artigo 4º, inciso I da Lei nº 5.224/2013.

NOTIFICO-A de que, em conformidade com o Art. 119, do Decreto nº 36.589 de 07 de julho de 2015, a interessado dispõe de 10 (dez) dias contados do recebimento desta decisão para, querendo, recorrer em segunda instância ao Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, nos termos da Portaria nº 20 de 14/05/2020.

INTIME-SE a infratora da presente decisão.

Brasília/DF, de 13 de novembro de 2024

VINÍCIUS EUSTÁQUIO BARRETO CAMPOS

Diretor

## DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

## AUTO DE INFRAÇÃO Nº T 236

Processo SEI 00070-00004796/2022-32 Notifica-se o Sr. ALBERTO GOMES RIBEIRO FILHO, CPF 04\* \*\*\*\* \*2, que no dia 27 de maio de 2022, foi lavrado o Auto de Infração Nº T 236, Série E, por contrariar o disposto no artigo nº 4, inciso IV, da Lei nº 5.224, de 27 de novembro de 2013, combinado com os artigos nº 6, inciso III e 82 do Decreto nº 36.589, de 07 de julho de 2015. Visto o Termo de Fiscalização de Trânsito nº 08996, Série A, lavrado em 32 de maio de 2022, no Posto Fixo da BR 020. Informa-se que o autuado dispõe de 10 (dez) dias a contar da data desta publicação para apresentar defesa à Diretoria de Fiscalização de Trânsito (Difit), da Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – Seagri/DF.

BRENO PIMENTEL GONÇALVES DE BRITO

Gerente

CONSELHO ADMINISTRATIVO E GESTOR DO FUNDO  
DISTRITAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

ATA

Aos doze dias do mês de novembro, às nove horas, o dia todo, virtualmente, iniciou-se a Vigésima Nona Reunião Ordinária da Câmara Técnica do Conselho Administrativo e Gestor do Fundo Distrital de Desenvolvimento Rural - FDR, regido pela Lei nº 6.606, de 28 de maio de 2020. Convocados para a Reunião (155134167), pelo Coordenador da Câmara Técnica, José Luiz Guerra Neves, os membros: Luciana Umbelino Tiemann Barreto - EMATER/DF; Fernando Cleser Moreno - SEAGRI/DF; e Thais de Assis Gaspar de Carvalho - EMATER/DF. Conforme a convocação, a reunião seguirá na modalidade virtual, aberta até o dia 21 de novembro de 2024, sendo que a assinatura nesta Ata, pelo Membro, servirá como comprovação de sua participação na reunião e que os membros poderão participar e emitir pareceres até o encerramento desta reunião, via sistema SEI. O membro Fernando Cleser Moreno de Almeida não pode participar da reunião, por motivos particulares, desta forma o Coordenador da Câmara Técnica participou na análise dos projetos e deliberações. PAUTA DA REUNIÃO: I) ANÁLISE E DELIBERAÇÃO SOBRE FINANCIAMENTOS DE PROJETOS DE ATIVIDADE RURAL COM RECURSOS DO FUNDO DISTRITAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL - MODALIDADE CRÉDITO, propostos por: I) Ademar Shiraishi, CPF: 657.0\*\*.\*-68, Processo: 00072-00003585/2024-98, no valor de R\$ 61.951,56 (sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), com recursos do FDR, para implantação da cultura de mirtilo, instalação de telado e aquisição de sistema de irrigação. A relatora Luciana Umbelino Tiemann Barreto emitiu parecer FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO (155937343). Após deliberações, os demais membros participantes acompanharam o parecer da relatora; II) Ellen Souto de Oliveira, CPF: 005.9\*\*.\*-42, Processo: 00072-00002828/2024-71, no valor de R\$ 169.341,52 (cento e sessenta e nove mil, trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), com recursos do FDR, para implantação de 0,6 ha da cultura de mirtilo semi-hidropônico, instalação de telado para 0,72 ha e aquisição de sistema de irrigação por gotejamento. A relatora Luciana Umbelino Tiemann Barreto emitiu parecer FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO (155938957). Após deliberações, os demais membros participantes acompanharam o parecer da relatora; III) Fabiano Pereira Martins, CPF: 695.5\*\*.\*-87, Processo: 00072-00002783/2024-34, no valor de R\$ 50.768,55 (cinquenta mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), com recursos do FDR, para custeio de equipamento de irrigação por gotejamento e implantação da estrutura de produção de mirtilo. O relator José Luiz Guerra Neves colocou o projeto EM DILIGÊNCIA (156058428) para serem sanadas e/ou justificadas as pendências apontadas. Após deliberações, os demais membros participantes acompanharam o parecer do relator; IV) Gabriel de Baerredo Guimarães F. Soares, CPF: 058.2\*\*.\*-22, Processo: 00072-00002752/2024-83 no valor de R\$ 85.796,68 (oitenta e cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), com recursos do FDR, para implantação da cultura de mirtilo, telado, irrigação e montagem. O relator José Luiz Guerra Neves emitiu parecer FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO (156060128). Após deliberações, os demais membros participantes acompanharam o parecer do relator; V) José Lapa da Rocha, CPF: 008.1\*\*.\*-00, Processo: 00072-00003205/2024-15, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), com recursos do FDR, para aquisição de kit estrutura fotovoltaica para solo. O relator José Luiz Guerra Neves emitiu parecer FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, COM RESSALVAS (156062320). Após deliberações, os demais membros participantes acompanharam o parecer do relator; VI) José Márcio Gomes, CPF: 281.6\*\*.\*-00, Processo: 00072-00002812/2024-68, no valor de R\$ 59.445,67 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), com recursos do FDR, para aquisição de sistema de energia fotovoltaica. A relatora Thais de Assis Gaspar de

Carvalho emitiu parecer FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO (155946988). Após deliberações, os demais membros participantes acompanharam o parecer da relatora; VII) José Rodolfo Bezerra Torres, CPF: 027.3\*\*.\*-52, Processo: 00072-00002625/2024-84, no valor de R\$ 134.691,41 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos), com recursos do FDR, para implantação de mirtilo semi-hidropônico, telado para recobrir 0,6 ha de mirtilo, rafia para cobertura de solo e sistema de irrigação. O relator José Luiz Guerra Neves emitiu parecer FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, COM RESSALVAS (156055740). Após deliberações, os demais membros participantes acompanharam o parecer do relator; VIII) Sadao Akaoka, CPF: 017.4\*\*.\*-74, no valor de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), com recursos do FDR, para aquisição de 01 (um) trator agrícola Yanmar Solis 60 e 01 (uma) enxada rotativa ERP140B C/CF. A relatora Thais de Assis Gaspar de Carvalho emitiu parecer FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO (155939700). Após deliberações, os demais membros participantes acompanharam o parecer da relatora. Por unanimidade, ficou decidido que todos os processos aprovados com ressalvas, após atendidas pelos técnicos responsáveis pelo projeto, seguirão para procedimentos complementares pela Secretaria Executiva do FDR. Nada mais havendo a ser deliberado, o Coordenador da Câmara Técnica, agradeceu o empenho de todos no desenvolvimento dos trabalhos e deu por encerrada a Reunião, às 16:00h, do dia quatorze do mês de novembro do ano dois mil e vinte e quatro, do que, para constar, eu, José Luiz Guerra Neves, lavrei a presente Ata que, depois de lida foi aprovada e assinada por mim e demais presentes, devendo a mesma ser publicada no Diário Oficial do Distrito Federal e disponibilizada no SITE oficial da SEAGRI/DF para o cumprimento das formalidades legais. José Luiz Guerra Neves - SEAGRI/DF. Thais de Assis Gaspar de Carvalho - EMATER/DF. Luciana Umbelino Tiemann Barreto - EMATER/DF.

JOSÉ LUIZ GUERRA NEVES

Coordenador da Câmara Técnica do Conselho Administrativo e Gestor do FDR-DF

## SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

## PORTARIA CONJUNTA Nº 37, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 105, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal no art. 19, e Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, e no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, assim como o que estabelece no Decreto nº 37.427, de 22 de junho de 2016, que dispõe sobre a descentralização da execução de créditos orçamentários, resolvem:

Art. 1º Tornar sem Efeito a publicação da Portaria Conjunta nº 36 (FAE/SEL) (156429547), publicada no DODF nº 223, de 22 de novembro de 2024, página 33.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JUNQUEIRA

Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte - CONFAE

U.O. Cedente

Secretário de Estado de Esporte e Lazer - SEL

U.O. Favorecida

## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS,  
ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO

## DESPACHO Nº 188, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2024

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - Adasa, no uso de atribuições regimentais, conforme disposto no inciso VII do artigo 14 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, Lei nº 14.133/2021, de acordo com a Nota Jurídica nº 197/2024 - ADASA/AJL (156347600), tendo em vista deliberação da Diretoria Colegiada, e o que consta nos autos do Processo nº 00197-00001859/2024-52, referente ao Pregão Eletrônico nº 12/2024, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados de atendimento remoto (primeiro nível) e presencial (segundo nível) de tecnologia de informação e comunicação, Resolve: (i) adjudicar o objeto do Pregão Eletrônico nº 12/2024 à empresa DSS Serviços de Tecnologia da Informação Ltda. em Recuperação Judicial, CNPJ nº 03.627.226/0001-05, pelo valor de R\$ 493.000,00 (quatrocentos e noventa e três mil reais), nos termos do art. 71 da Lei de Licitação nº 14.133, de 2021; e, (ii) homologar o certame, que versa sobre a contratação de serviços técnicos especializados de atendimento remoto (primeiro nível) e presencial (segundo nível) de tecnologia de informação e comunicação, conforme art. 6º XVI c/c art. 7º, XII do Regimento Interno da Adasa, nos termos do voto do Diretor Relator.

RAIMUNDO RIBEIRO

## DESPACHO Nº 189, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2024

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - Adasa, no uso das atribuições regimentais, conforme o disposto no inciso IV da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, Resoluções Adasa nº 14, de 2011; nº 3, de 2012; Nota Técnica nº 124/2024 - ADASA/SAE/COQA (152247935), tendo em vista deliberação pela Diretoria Colegiada, o que consta nos autos do Processo SEI nº 00197-00002500/2024-01, e considerando o Recurso de Revisão interposto por DILSON DE CASTRO, referente à decisão final da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, baseada no Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI nº 005149, Resolve: conhecer do

Recurso de Revisão interposto por DILSON DE CASTRO, residente no Guará/DF, inscrição nº 113323-3, eis que tempestivo, para, no mérito, dar provimento parcial, e assim modificar o valor da multa para R\$ 219,03 (duzentos e dezanove reais e três centavos), com fundamento no art. 27 da Resolução nº 3, de 2012 e pelas condições expostas neste voto, mantendo-se a decisão exarada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb de aplicar sanção pecuniária, nos termos do voto do Diretor Relator.

RAIMUNDO RIBEIRO

DESPACHO Nº 190, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2024

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - Adasa, no uso das atribuições regimentais, conforme o disposto no inciso IV, artigo 17 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, Resoluções Adasa nº 14, de 2011; nº 3, de 2012; Nota Técnica nº 127/2024 - ADASA/SAE/COQA (152736404), tendo em vista deliberação pela Diretoria Colegiada, o que consta nos autos do Processo SEI nº 00197-00002411/2024-56, e considerando o Recurso de Revisão interposto por JOSÉ FLORO DE LIMA, referente à decisão final da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb, baseada no Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI nº 027453, Resolve: conhecer do Recurso de Revisão interposto por JOSÉ FLORO DE LIMA, residente no Condomínio RK em Sobradinho II/DF, inscrição nº 473596-1, eis que tempestivo, para, no mérito, dar provimento parcial, e assim modificar o valor da multa para R\$ 335,16 (trezentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos), com fundamento no art. 27 da Resolução nº 3, de 2012 e pelas condições expostas neste voto, mantendo-se a decisão exarada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb de aplicar sanção pecuniária, nos termos do voto do Diretor Relator.

RAIMUNDO RIBEIRO

DESPACHO Nº 191, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2024

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - Adasa, no uso das atribuições regimentais, conforme o disposto no inciso IV, artigo 17 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, Resoluções Adasa nº 14, de 2011; nº 3, de 2012; Nota Técnica nº 125/2024 - ADASA/SAE/COQA (152330382), tendo em vista deliberação pela Diretoria Colegiada, o que consta nos autos do Processo SEI nº 00197-00002850/2024-69, e considerando o Recurso de Revisão interposto por Tio Gu Creperia, referente à decisão final da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb, baseada no Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI nº 006893, Resolve: conhecer do Recurso de Revisão interposto por Tio Gu Creperia, localizado no endereço na Asa Sul – Brasília/Distrito Federal, inscrição nº 7217-6, eis que tempestivo, para, no mérito, dar provimento parcial, e assim modificar o valor da multa para R\$ 1.940,00 (um mil, novecentos e quarenta reais), com fundamento no art. 27 da Resolução nº 3, de 2012 e pelas condições expostas neste voto, mantendo-se a decisão exarada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb de aplicar sanção pecuniária, nos termos do voto do Diretor Relator.

RAIMUNDO RIBEIRO

DESPACHO Nº 192, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2024

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - ADASA, no uso de suas atribuições regimentais, conforme o disposto no inciso VI do artigo 7º da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, no Contrato de Concessão nº 1/2006 e suas alterações posteriores, Ofício nº 42/2024-CAESB/DR/RRE/RREE, tendo em vista deliberação pela Diretoria Colegiada e o que consta nos autos do Processo nº 00197-00002894/2024-99, e nos termos do Relatório de Fiscalização - ADASA/SEF/COFF e da Nota Técnica nº 23/2024 – ADASA/SEF/COFF, Resolve: anuir à alienação de bens da concessão conforme requerimento apresentado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB.

RAIMUNDO RIBEIRO

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2024

Institui a metodologia de Auditoria e Certificação das Informações dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos do Distrito Federal e dá outras providências.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - Adasa, no uso de suas atribuições previstas nos incisos III, VII e IX, do artigo 7º; no inciso VIII, do artigo 9º e no inciso III e VII, do artigo 23, da Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, de acordo com a deliberação da Diretoria Colegiada, e considerando:

que a Lei Distrital nº 4.285/2008 estabelece que compete à Adasa editar normas sobre a implementação, operacionalização, controle e avaliação dos instrumentos da política de saneamento básico do Distrito Federal;

que a Lei Federal nº 11.445/2007, art. 23, inciso VIII, estabelece que a entidade reguladora editará normas instituindo mecanismos de informação, auditoria e certificação; e

que o prestador de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deve prestar informações confiáveis e exatas à Adasa, resolve:

Art. 1º Instituir a metodologia de auditoria e certificação das informações dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal, ora denominado “Projeto Acertar Resíduos Sólidos do Distrito Federal”.

Parágrafo único. A auditoria e certificação das informações de que trata o caput observará a metodologia definida no Manual constante no Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - auditoria: processo sistemático de exame e avaliação das atividades, operações, registros e controles de uma entidade, por meio da avaliação da conformidade com as normas, leis, regulamentos e políticas internas, visando a aumentar o grau de confiança nas informações reportadas;

II - certificação das informações: processo realizado com o objetivo de atestar a qualidade das informações dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos que, a partir da auditoria de conformidade dos processos do prestador de serviços, atribui-se uma nota de certificação baseada na combinação das análises de confiança e de exatidão das informações auditadas;

III - nível de confiança: aponta o grau de segurança de que o prestador de serviços é capaz de gerar dados e informações confiáveis;

IV - nível de exatidão: estipula o quanto os registros informados refletem com precisão os eventos ocorridos.

Art. 3º São objetivos da auditoria e certificação das informações dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

I - incentivar o aperfeiçoamento dos processos internos do prestador de serviços para que sejam capazes de produzirem informações confiáveis e exatas;

II - aumentar a segurança dos diversos processos de geração e gerenciamento das informações relacionadas aos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

III - disseminar, para o prestador de serviços, as melhores práticas de gestão de informações; e

IV - certificar os níveis de confiança e exatidão das informações encaminhadas à Adasa.

Art. 4º Para auditoria e certificação das informações, o prestador de serviços deverá:

I - apresentar informações nas formas e prazos estabelecidos pela Adasa;

II - realizar e manter atualizado o mapeamento dos processos que geram as informações a serem auditadas;

III - empreender ações necessárias para melhorar os níveis de confiança e exatidão das informações reportadas à Adasa e para atender as recomendações constantes no Relatório Final de Auditoria.

Art. 5º No âmbito Projeto Acertar Resíduos Sólidos do Distrito Federal serão auditadas e certificadas as seguintes informações:

I - extensão total de vias com varrição mecanizada;

II - extensão total de vias varridas manualmente;

III - número de postos de trabalho na esteira de triagem;

IV - população declarada atendida pela coleta convencional;

V - quantidade de composto orgânico produzido;

VI - quantidade de entulho coletado pelo SLU no ano;

VII - quantidade de material reciclável que entra nas instalações das organizações de catadores; VIII - quantidade de recicláveis secos recuperados;

IX - quantidade de rejeitos da coleta seletiva;

X - quantidade de rejeitos dispostos em aterro sanitário;

XI - quantidade de resíduos coletados pela coleta convencional; e

XII - quantidade de resíduos coletados pela coleta seletiva.

Art. 6º A Adasa realizará a auditoria e certificação das informações dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos a cada 2 (dois) anos.

Art. 7º A metodologia de auditoria e certificação das informações dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos é composta por 5 (cinco) etapas:

I - mapeamento de processos;

II - identificação de riscos;

III - avaliação de confiança;

IV - avaliação de exatidão; e

V - certificação das informações.

Art. 8º A certificação das informações será estabelecida a partir da combinação das análises de confiança e de exatidão, a fim de alcançar uma avaliação única, por meio de notas.

Parágrafo único. A certificação das informações é conferida mediante as seguintes notas:

I - NC: Não certificado. A informação não passou pelo processo de auditoria e certificação, pois não se aplica aos indicadores avaliados no Distrito Federal;

II - Nota 1: A informação possui baixo nível de confiança e, portanto, não teve sua exatidão avaliada;

III - Nota 2: A informação possui um médio nível de confiança e teve sua exatidão avaliada como baixa ou a exatidão não foi avaliada;

IV - Nota 3: A informação possui um alto nível de confiança e teve sua exatidão avaliada como baixa ou a exatidão não foi avaliada;

V - Nota 4: A informação possui níveis médios de confiança e exatidão;

VI - Nota 5: A informação possui um alto nível de confiança e um médio nível de exatidão e um alto nível de confiança;

VII - Nota 6: A informação possui um médio nível de confiança e um alto nível de exatidão e um médio nível de confiança;

VIII - Nota 7: A informação possui níveis máximos de confiança e exatidão.

Art. 9º A Adasa encaminhará ao prestador de serviços o Relatório Final de Auditoria e Certificação das informações dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Parágrafo único. O Relatório de Certificação das informações será publicado no sítio eletrônico da Adasa.

Art. 10. O Manual de Auditoria e Certificação das Informações dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, de que trata o Anexo Único desta Resolução, será publicado no sítio eletrônico da Adasa.

Art. 11. O art. 6º da Resolução nº 4, de 25 de abril de 2019, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 6º (...)

(...)

XV - deixar de realizar e manter atualizado o mapeamento dos processos relacionados às informações auditadas;

XVI - deixar de empreender as ações necessárias para atender as recomendações constantes no Relatório Final de Auditoria, nos prazos a serem estabelecidos pela Adasa.” (NR)

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO RIBEIRO